

PARECER/2023/45

I. Pedido

1. A Comissão Especializada Permanente de Política Geral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores solicitou, em 10 de maio de 2023, à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 85/XII (PSD/CDS-PP/PPM), designado “Portal da Transparência”.
2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pelos artigos 57.º, n.º 1, alínea c); 58.º n.º 3, alínea b); 36.º, n.º 4, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigos 3.º; 4.º n.º 2; 6.º, n.º 1, alínea a), todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD (doravante LERGD).
3. A CNPD já tinha através do seu Parecer 2023/39, emitido em 19 de abril de 2023, a sua apreciação sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 87/XII (BE) que visa a “Criação do Portal de Nomeações no Sítio do Governo dos Açores”.

II. Análise

4. A Constituição da República estabelece, nos termos do n.º 6 do seu artigo 231.º, que “É da exclusiva competência do Governo Regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento”, devendo, por essa razão, as orgânicas dos Governos Regionais e dos gabinetes dos seus membros passar a constar de decretos regulamentares regionais.
5. Nesta sequência, o Decreto Regulamentar Regional n.º 18/99/A, de 21 de dezembro veio estabelecer a composição, orgânica e o regime dos gabinetes do Presidente do Governo Regional dos Açores, dos secretários regionais e dos subsecretários regionais.
6. O presente Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 85/XII (PSD/CDS-PP/PPM) (doravante Projeto), ao criar o “Portal da Transparência” no âmbito do Governo Regional dos Açores, veio estabelecer um mecanismo de publicitação das nomeações para quem passa a integrar os referidos gabinetes.
7. O desenho do Projeto prevê (8) artigos, respeitantes ao seu objeto (artigo 1.º), âmbito (artigo 2.º), funcionamento (artigo 3.º), gestão (artigo 4.º), informação a publicitar (artigo 5.º), acesso à informação (artigo 6.º), norma transitória (artigo 7.º) e entrada em vigor (artigo 8.º).



8. No seu artigo 1.º consta que “O presente diploma procede à criação do Portal da Transparência e estabelece as regras aplicáveis à obrigatoriedade de divulgação pública, no sítio eletrónico do Governo Regional, (<https://portal.azores.gov.pt>), da composição dos gabinetes dos membros do Governo Regional e das respetivas remunerações do pessoal nomeado”.
9. No artigo 2.º preceitua-se que “O presente diploma aplica-se às nomeações de chefes de gabinete, assessores, adjuntos, secretários pessoais e colaboradores especializados dos membros do Governo Regional”.
10. Mais adiante no artigo 5.º, n.º 1 precisa-se o conteúdo da informação a publicitar, que corresponde à seguinte: “a) Nome completo e respetiva função; b) Rendimento bruto, com indicação da remuneração mensal e despesas de representação; c) Rendimento líquido aproximado, correspondendo, por razões de proteção de dados pessoais, à remuneração tipo de uma pessoa solteira e sem filhos, à qual foram aplicados os descontos legais previstos para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e de Segurança Social; d) Data de nomeação; e) Hiperligação para o despacho de nomeação publicado em Jornal Oficial”.
11. No mesmo artigo 5.º, mas no n.º 2 regula-se o tempo para a publicitação, ou seja, no primeiro dia útil após a publicação em Jornal Oficial e no subsequente n.º 3 o cancelamento da informação após a cessação das respetivas funções.
12. O objeto deste projeto coincide com o outro projeto de iniciativa legislativa regional a que já fizemos referência no mencionado Parecer n.º 2023/39, pelo que para o efeito seguimos as mesmas linhas de orientação.
13. Por sua vez, a estratégia legiferante deste Projeto aproxima-se do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, através do qual se preceitua que “O Governo publicita na sua página eletrónica informação sobre todo o pessoal em funções nos gabinetes indicando a publicação e o conteúdo dos respectivos despachos de designação”.
14. No cumprimento deste último normativo foi criado a nível nacional o sítio <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/governo/nomeacoes> onde consta a entidade que procedeu à nomeação, a função para que se foi nomeado/a, o respetivo nome, rendimento bruto e líquidos auferidos, data de nomeação e publicação oficial, com a hiperligação para o respetivo despacho.
15. A divulgação da identidade, através do sítio eletrónico, de quem e quando foi nomeado para integrar os gabinetes dos membros do Governo da Região Autónoma passa a ter fundamento legal, obtendo consonância com o interesse público da transparência e publicitação dessas nomeações (cfr. alínea e) do n.º 1 e alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º do RGPD).

16. Porém, no corpo final deste n.º 3 do artigo 6.º do RGPD enumera-se que “Esse fundamento jurídico pode prever disposições específicas para adaptar a aplicação das regras do presente regulamento, nomeadamente: as condições gerais de licitude do tratamento pelo responsável pelo seu tratamento; os tipos de dados objeto de tratamento; os titulares dos dados em questão; as entidades a que os dados pessoais poderão ser comunicados e para que efeitos; os limites a que as finalidades do tratamento devem obedecer; os prazos de conservação; e as operações e procedimentos de tratamento, incluindo as medidas destinadas a garantir a legalidade e lealdade do tratamento, como as medidas relativas a outras situações específicas de tratamento em conformidade com o capítulo IX. O direito da União ou do Estado-Membro deve responder a um objetivo de interesse público e ser proporcional ao objetivo legítimo prosseguido”.


17. Assim e no que concerne à gestão do Portal da Transparência prevista no artigo 4.º do Projeto, sugere-se que seja complementada com os deveres de exatidão e atualização dos respetivos dados pessoais, assim como do dever de implementar as medidas de segurança que garantem a integridade e disponibilidade desses mesmos dados pessoais (cfr. alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD)

18. Por último, será de referir que a limitação da conservação dos dados prevista no n.º 3 do artigo 5.º do Projeto está em consonância com a alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

III. Conclusão

19. Nos termos e com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda o seguinte a disciplina da gestão do Portal das Nomeações seja complementarmente explicitada com os deveres de exatidão e atualização dos respetivos dados pessoais, bem como de implementação de medidas de segurança que garantem a integridade e disponibilidade desses mesmos dados pessoais.

Aprovado na sessão de 16 de maio de 2023



Paula Meira Lourenço (Presidente)